SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236076 - RS (2026/0152858-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JULIANO ANJOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITES DO ART. 45, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que, em agravo em recurso especial, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo o valor de prestação pecuniária fixada em 3 salários mínimos como pena restritiva de direitos, em condenação pelo art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

2. *Fato relevante*. Fixação do quantum com fundamento no valor dos bens subtraídos (R$ 3.000,00) e na renda mensal declarada pelo agravante (aproximadamente R$ 2.000,00), resultando em encargo inferior a 30% da renda no período de cumprimento da pena; possibilidade de parcelamento da prestação pecuniária a ser apreciada na execução penal, se demonstrada impossibilidade de pagamento integral.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve integralmente a sentença; decisão agravada afirmou a suficiência da motivação e a adequação do valor aos parâmetros legais, assentando que a redução demandaria reexame das condições econômicas, vedado pela Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 45, § 1º, do Código Penal e da Súmula 7 do STJ, é possível reduzir, na via do recurso especial, o valor da prestação pecuniária fixada com base em elementos concretos (valor do dano e situação econômica do condenado), mediante revaloração jurídica sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de que a pretensão se limita à aplicação do direito a fatos incontroversos afasta o óbice da Súmula 7/STJ, sem demonstração concreta da possibilidade de decidir com base nas mesmas premissas fáticas.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60731856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ca575749-4399-4862-a5a9-615ac1b5b447

6. O valor da prestação pecuniária foi fixado dentro dos limites do art. 45, § 1º, do Código Penal e devidamente motivado em elementos concretos (valor dos bens subtraídos e renda mensal declarada), revelando adequação e proporcionalidade.

7. A pretendida redução demanda nova ponderação das condições econômicas do condenado, o que implica revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via especial pela Súmula 7/STJ, inexistindo ilegalidade a ser corrigida.

8. A mera invocação de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem demonstração cuidadosa de que as premissas fáticas fixadas demandam solução jurídica diversa.

9. É possível o parcelamento do valor da prestação pecuniária em sede de execução penal, caso comprovada a impossibilidade de pagamento integral, preservando-se a efetividade da pena e a dignidade do condenado.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ca575749-4399-4862-a5a9-615ac1b5b447

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236076 - RS (2026/0152858-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JULIANO ANJOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITES DO ART. 45, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que, em agravo em recurso especial, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo o valor de prestação pecuniária fixada em 3 salários mínimos como pena restritiva de direitos, em condenação pelo art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

2. *Fato relevante*. Fixação do quantum com fundamento no valor dos bens subtraídos (R$ 3.000,00) e na renda mensal declarada pelo agravante (aproximadamente R$ 2.000,00), resultando em encargo inferior a 30% da renda no período de cumprimento da pena; possibilidade de parcelamento da prestação pecuniária a ser apreciada na execução penal, se demonstrada impossibilidade de pagamento integral.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve integralmente a sentença; decisão agravada afirmou a suficiência da motivação e a adequação do valor aos parâmetros legais, assentando que a redução demandaria reexame das condições econômicas, vedado pela Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60740197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 9c1cd2ee-b4c0-4d86-bb5b-8db30287b031

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 45, § 1º, do Código Penal e da Súmula 7 do STJ, é possível reduzir, na via do recurso especial, o valor da prestação pecuniária fixada com base em elementos concretos (valor do dano e situação econômica do condenado), mediante revaloração jurídica sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de que a pretensão se limita à aplicação do direito a fatos incontroversos afasta o óbice da Súmula 7/STJ, sem demonstração concreta da possibilidade de decidir com base nas mesmas premissas fáticas.

III. Razões de decidir

6. O valor da prestação pecuniária foi fixado dentro dos limites do art. 45, § 1º, do Código Penal e devidamente motivado em elementos concretos (valor dos bens subtraídos e renda mensal declarada), revelando adequação e proporcionalidade.

7. A pretendida redução demanda nova ponderação das condições econômicas do condenado, o que implica revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via especial pela Súmula 7/STJ, inexistindo ilegalidade a ser corrigida.

8. A mera invocação de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem demonstração cuidadosa de que as premissas fáticas fixadas demandam solução jurídica diversa.

9. É possível o parcelamento do valor da prestação pecuniária em sede de execução penal, caso comprovada a impossibilidade de pagamento integral, preservando-se a efetividade da pena e a dignidade do condenado.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União, em favor de JULIANO ANJOS DOS SANTOS, contra a decisão de fls. 328/332, em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial e, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, neguei-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de

Documento eletrônico VDA60740197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 9c1cd2ee-b4c0-4d86-bb5b-8db30287b031

direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos (fl. 240).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença condenatória. Sobreveio recurso especial, em que a defesa sustentou, entre outras teses, a excessividade do valor fixado a título de prestação pecuniária, ao argumento de violação ao artigo 45, § 1º, do Código Penal. Inadmitido o recurso especial na origem, foi interposto o agravo em recurso especial em epígrafe.

Na decisão de fls. 328/332, quanto ao pleito de redução da prestação pecuniária, neguei provimento ao recurso especial, ao fundamento de que o quantum fixado pelo Tribunal de origem foi devidamente lastreado no valor dos bens subtraídos e na situação financeira do agravante, e que a sua redução demandaria nova análise das condições econômicas do condenado, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do presente regimental (fls. 341/347), a defesa sustenta que a pretensão recursal não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a aplicação do direito a fatos já incontroversos e reconhecidos pelas instâncias ordinárias, notadamente a renda mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais) declarada pelo agravante e o valor do dano de R$ 3.000,00 (três mil reais), requerendo a reconsideração da decisão agravada, a fim de que a prestação pecuniária seja reduzida ao mínimo legal de 1 (um) salário mínimo. Subsidiariamente, requer a remessa do agravo regimental ao órgão colegiado.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 351/355, opina pelo não conhecimento do agravo regimental, por entender que a defesa não rebateu de maneira eficaz os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice do Enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; subsidiariamente, ratifica as razões anteriormente expostas em seu parecer de fls. 318/326, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, por ser tempestivo e por estar dirigido, ainda que sem êxito, aos fundamentos da decisão agravada.

A defesa, contudo, não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão ora impugnada, razão pela qual esta deve ser mantida por seus próprios e exatos fundamentos, no que se refere ao valor da prestação pecuniária:

> O artigo 45, § 1º, do Código Penal estabelece os limites mínimo (1 salário mínimo) e máximo (360 salários mínimos) para a fixação da prestação pecuniária, devendo o magistrado eleger o valor que considere adequado à prevenção e à reprovação do delito, levando em conta a situação econômica do condenado. O quantum estabelecido pelo Tribunal de origem foi devidamente fundamentado no valor dos bens furtados — R$ 3.000,00 — e na situação financeira do agravante, que declarou receber aproximadamente R$ 2.000,00 mensais, resultando em encargo

Documento eletrônico VDA60740197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 9c1cd2ee-b4c0-4d86-bb5b-8db30287b031

inferior a 30% de sua renda mensal no período de cumprimento da pena.

Nesse contexto, a redução da prestação pecuniária demandaria nova análise das condições financeiras do agravante, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Tampouco há ilegalidade passível de correção na via especial, uma vez que o valor fixado observa os parâmetros legais e foi calcado em elementos concretos dos autos, afastando-se o alegado excesso.

Acrescente-se que, consoante assinalado pelo Tribunal de origem, é possível o parcelamento do valor da prestação pecuniária em sede de execução penal, caso comprovada a impossibilidade de pagamento integral, o que preserva o equilíbrio entre a efetividade da pena e a dignidade do condenado.

Como se observa, o valor da prestação pecuniária foi fixado dentro dos limites legais estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do Código Penal, e devidamente motivado em elementos concretos dos autos, quais sejam, o valor dos bens subtraídos e a renda mensal declarada pelo agravante. A alteração desse valor, ainda que apresentada sob o rótulo de mera revaloração jurídica, demandaria nova ponderação das condições econômicas do condenado, já devidamente sopesadas pelas instâncias ordinárias e por esta relatoria.

A pretensão da defesa, em síntese, é a de que este Tribunal reexamine a proporcionalidade do valor fixado a partir dos mesmos elementos fáticos já considerados na origem, o que se traduz, na prática, em pedido de nova valoração das provas dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial. Nesse sentido:

> A jurisprudência do STJ admite a revaloração das premissas fáticas no recurso especial, mas exige que a parte demonstre, de forma cuidadosa, que os fatos descritos no acórdão recorrido reclamam solução jurídica diversa. A mera alegação de que a pretensão visa ao reenquadramento jurídico dos fatos não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. (AgRg no AREsp n. 2.663.099/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Na hipótese, a defesa limita-se a reiterar a alegação de que sua pretensão se restringe à aplicação do direito a fatos incontroversos, sem demonstrar, de forma concreta, em que consistiria essa aplicação sem a necessária reponderação das condições econômicas do agravante, já examinadas pelas instâncias ordinárias e pela decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 9c1cd2ee-b4c0-4d86-bb5b-8db30287b031

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0152858-6

AgRg no AREsp 3.236.076 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50240874920254047100

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JULIANO ANJOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	CLAUDEMIR RODRIGUES GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JULIANO ANJOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:44:27
Código de Controle do Documento: 07DA5C46-7B7D-4F93-A323-CF67875FD925